

EMENDA N°
(ao PLP 68/2024)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 289 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 289. Na intermediação de serviços turísticos, inclusive na venda de passagens aéreas, prestadas por agências de turismo:

.....

Art. 2º Suprime-se o art. o art. 288 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/24 optou por segregar as disposições relativas às atividades prestadas por agências de turismo por “produto/serviço” turístico intermediado:

(i) no art. 288, encontram-se os dispositivos relacionados à “venda de passagens aéreas”;

(ii) no art. 289, encontram-se os dispositivos relacionados aos “demais serviços de intermediação” de serviços turísticos que podem as agências de turismo (a exemplo de hospedagem, eventos, traslados etc).

Ocorre que, a primeira parte desta segregação não condiz com os serviços efetivamente prestados pelas agências.

Em essência, as agências de turismo atuam como meras intermediárias de um produto/serviço turístico final, seja ele a passagem aérea ou qualquer outro, como uma reserva de hotel, por exemplo. Logo, as agências não são titulares da venda dos produtos/serviços turísticos buscados pelos consumidores finais, mas tão somente prestadoras do serviço de intermediação.



Especificamente sobre a venda de passagens aéreas, as agências de turismo, por expressa disposição constitucional e legal, não podem vender diretamente as passagens aéreas, já que a venda deste produto é de titularidade exclusiva de transportadores e operadores aéreos. A Constituição Federal determina que compete exclusivamente à União, mediante autorização, concessão ou permissão, permitir a terceiros o desenvolvimento do transporte aéreo, o desenvolvimento da atividade, desde que cumpridos os requisitos necessários.

Adicionalmente, o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) determina que o responsável legal pelo contrato de transporte é o proprietário ou explorador da aeronave. Portanto, a obrigação de entrega do bilhete aéreo é do transportador aéreo e, excepcionalmente, terceiros que atuem como intermediadores e estejam agindo em nome da companhia aérea ou ainda solicitando em nome do consumidor. Tal situação resta clara em razão do parágrafo único contido no art. 227, do CBA, que faz a distinção entre o explorador/operador do transporte aéreo e os prestadores de serviço de intermediação de passagens aéreas (podendo ser as agências de turismo).

Portanto, embora as agências de turismo possam gerenciar operações mais complexas, como a organização de programas e roteiros, essas atividades são, em última instância, parte da intermediação dos serviços turísticos.

Nesse ponto, relevante mencionar as normativas que delineiam as atividades das agências de turismo (art. 27 da Lei Geral de Turismo) que preveem que a agência de turismo é definida como uma entidade que realiza a intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos. O fornecedor final (companhias aéreas) é quem de fato vende as passagens aéreas e assume a responsabilidade pela prestação do serviço aéreo.

O inciso I do art. 288 do PLP 68, de 2024 estabelece como base de cálculo para as agências de turismo na intermediação de passagens aéreas o “valor da operação”, sem, contudo, observar que as agências de turismo realizam apenas operações de intermediação entre fornecedor e consumidor final, de modo que o “valor da operação” sempre corresponde apenas a sua parcela (comissão, valor agregado ou taxa de serviço), deduzindo os valores repassados aos fornecedores



turísticos (companhias aéreas, hotéis, etc) que não compõe a receita da agência de turismo.

Tanto é assim, que os incisos I e III do art. 289 do PLP 68, de 2024 preveem expressamente que para os demais serviços de intermediação prestados por agências de turismo a base de cálculo do IBS e da CBS considera o valor da operação, deduzidos os valores repassados para os fornecedores intermediados pela agência de turismo.

Desse modo, é necessário que o art. 288 seja suprimido a fim de se adequar à realidade das operações das agências de turismo de mera intermediação das transações entre fornecedor e consumidor final, não sendo elas as responsáveis nem as titulares pela venda das passagens aéreas.

Em razão da supressão do art. 288, há que se estabelecer no art. 289 que o dispositivo não se presta "aos demais serviços", mas sim a todos os serviços de intermediação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2024.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5405852716>